



1. **Processo nº:** 4831/2013 e 4848/2013
2. **Data de autuação:** 13/06/2013 **Distribuição:** Quarta Relatoria
3. **Apensos/Anexos:** 4830/2013 e 3412/2004
4. **Origem:** SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
5. **Assunto:** 1.RECURSO / 1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº 3412/2004 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONFORME RESOLUCAO 237/2011-TCE-PLENO, REFERENTE A APOSTILAMENTO DA II MEDICAO DO CONTRATO 165/1998, ORIUNDO DA CONCORRENCIA 81/1998 - PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPL. E PAV. URBANA NA CIDADE DE SANTA FE DO ARAGUAIA/
6. **Responsáveis:** JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS – Secretário dos Transportes e Obras à época
JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA – Secretário da Infraestrutura à época
SÉRGIO LEÃO – subsecretário da Infraestrutura à época

7. PARECER DE AUDITORIA Nº747/2016

7.1. Tratam os presentes autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Senhores **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS** – Secretário dos Transportes e Obras à época, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA** – Secretário da Infraestrutura à época e **SÉRGIO LEÃO** – subsecretário da Infraestrutura à época, por intermédio de seus procuradores legalmente constituída, Sra. Wilma Reme, OAB/TO nº5333 e Sra. Ângela Marquez Batista, OAB/TO 1.079, contra os termos do *Acordão nº 255/2013 TCE/TO – 1ª Câmara, que rejeitou as alegações de defesa e julgou irregulares as Contas decorrentes da Tomada de Contas Especial imputando débito aos Recorrentes.*

7.2. Devidamente autuado pelo Protocolo-Geral e declarada a sua tempestividade pela Secretaria do Pleno deste Tribunal, mediante **Certidão de Tempestividade nº 1331/2013 e nº1329/2013**, foram os autos encaminhados ao Gabinete da Presidência, Exmo. Sr. Conselheiro/Presidente José Wagner Praxedes, o qual recebeu o presente recurso e determinou o encaminhamento dos mesmos à Coordenadoria de Protocolo Geral para apensar os processos nº4830/2013, 4831/2013 e 4848/2013, realizar a digitalização do Processo nº 3212/2004 e após, anexar ao Recurso Ordinário. Em seguida, à **Secretaria do Pleno para sorteio de Relator** e envio do feito à Relatoria sorteada.

7.3. Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro – Relator, **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**, mediante **Despacho nº 824/2015**, foram os autos encaminhados ao *Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para emissão de parecer, nos termos do art. 224, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

7.4. Desta Feita, vieram os autos a este Corpo de Instrução, para consecução da fase instrução, nos termos regimentais.

É o relatório.

7.5. **Preliminarmente**, o recurso interposto **pode ser conhecido** por atendido os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo, e legítima as partes recorrentes, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA

termos dos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.6. **No mérito**, tem-se que o recurso mencionado possibilita aos recorrentes o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, ter o seu recurso apreciado pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas, com vistas a eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.

7.7. Instados a nos manifestar, ressaltamos que este Conselheiro Substituto, após minuciosa análise da peça recursal, entende que o recurso é cabível por ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

7.8. Quanto às alegações dos Recorrentes, impõe destacar que não trouxeram aos autos fundamentação suficiente para sanar as objeções técnicas apontadas no Acórdão atacado pelos recursos em análise.

7.9. Não foi acostado nenhum documento novo aos autos.

7.10. Desse modo, os argumentos motivadores dos recursos interposto não se evidenciam suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida.

7.11. **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 143, III, considerando que as alegações apresentadas nos Recursos Ordinários foram insuficientes para modificar a Decisão prolatada, este Conselheiro Substituto manifesta-se no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, **conhecer** do presente recurso, por próprio, tempestivo e legítima as partes recorrentes e, no mérito, **negar-lhe provimento**, por ausentes fatos e fundamentos suficientes para ensejar eventual modificação da r. decisão recorrida, devendo ser mantido, em todos os seus termos, o r. Acórdão mencionado.

7.12. É o parecer.

7.13. Submetemos a apreciação superior, depois da oitiva o Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2016.

PARSONDAS MARTINS VIANA

Conselheiro Substituto

Portaria nº42/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

PARONDAS MARTINS VIANA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234389

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 27/04/2016 14:13:27